

## ESTADO E EDUCAÇÃO NO BRASIL

Hélio Jorge dos SANTOS\*

---

*RESUMO: O presente estudo prende-se a uma análise em que o autor procura avaliar a influência que a legislação educacional brasileira, nos seus aspectos fundamentais, exerceu no processo de descentralização do Sistema Escolar.*

*UNITERMOS: Estado, educação.*

---

O fato de a maior ou menor extensão do sistema escolar abranger todo o país ou se limitar ao Estado, Município ou a uma determinada região — em termos de autonomia administrativa — é que constitui a questão da centralização ou descentralização administrativa do ensino, política educacional bastante discutida pelos estudiosos.

Se procurarmos examinar as tendências descentralizadoras de alguns países ocidentais, veremos que a adoção ou não de um regime centralizante do ensino aparece sempre ligada à estrutura política de cada nação, bem como as suas tradições e costumes.

Um modelo de centralização administrativa do sistema escolar que pode ser considerado como radical nos é fornecido pela França, tendo em vista a preservação de sua unidade cultural e a política nacional. Constituída de povos e culturas diversas, o que podemos notar através dos diferentes dialetos usados até hoje, a França, no propósito de reduzir essas diferenças, teve de adotar um sistema de educação nacional excessivamente unificado. Tanto a organização como a gerência do sistema administrativo educacional são

exclusividades do poder central. O Ministério da Educação superintende ali toda a educação, ao mesmo tempo que subordina as demais autoridades educativas à sua tutela. Sejam elas nacionais, regionais ou locais. Essa centralização atinge de forma acentuada todos os graus de ensino, inclusive as instituições particulares.

Outro país onde a centralização do ensino é uma realidade é na Inglaterra, se bem que de maneira muito menos radical que na França. Até aproximadamente os fins do século passado, adotava-se nesse país a norma da descentralização, deixando-se sob a incumbência das autoridades locais e aos particulares as atribuições de organizarem e administrarem os sistemas escolares, porém uma tendência centralizadora vem-se agora acentuando; embora se conservem aos poderes locais e aos particulares as atribuições de organização e administração escolar, mesmo assim, essas atribuições são demasiadamente controladas.

Na Alemanha, a administração escolar tem oscilado entre a centralização e a descentralização. Desde o célebre discurso de Fichte, após o desastre de Iena, indicando a educação do novo regime como

---

\* Departamento de Antropologia, Política e Filosofia — Instituto de Letras, Ciências Sociais e Educação — UNESP — 14.800 — Araraquara — SP.

único meio da salvação nacional, a Alemanha passou a organizar sua educação em bases nacionais. A política do nacional socialismo foi, inicialmente, descentralizante, oferecendo aos Estados e Municípios relativa autonomia quanto à administração do processo educativo. Contudo, com a vitória do nazismo que instalou no país o regime totalitário, o Estado passou a organizar o sistema escolar em base exclusivamente nacional. O Ministério da Educação transformou-se em autoridade máxima, exclusiva e absorvente, em matéria educacional. Com a derrota da ditadura nazista, por ocasião da última guerra mundial, a Alemanha voltou a estruturar seu sistema educacional em base descentralizadora, passando a ser um dos países do mundo que, no momento, possui uma descentralização mais acentuada em matéria de ensino.

Quanto à Itália, nos tempos do fascismo, um regime político, mais ou menos semelhante ao nazismo, viveu esse país uma política educacional radicalmente centralizadora, porém, tal orientação desapareceu com a queda do regime.

Em nenhum outro país a descentralização do sistema de ensino é tão grande como nos Estados Unidos. A princípio, a Federação mantinha-se quase alheia aos problemas da educação que ficavam a cargo dos poderes estaduais, locais e particulares, reunidos em associações. Hoje, o governo central norte-americano já se encontra mais preocupado com o problema da orientação do processo educacional, mesmo assim, sua interferência não passa dos estritos limites da incentivação das atividades privadas.

Com referência ao Brasil, ninguém pode negar que a evolução do sistema de ensino se tem feito no sentido da descentralização. Tentaremos mostrar esse fenômeno através da legislação educacional, ao mesmo tempo que procuraremos dis-

cutir as tendências liberais do ensino brasileiro.

Com relação à política educacional, no plano teórico, tem ela se orientado por tendência liberal, o que, ao nosso ver, não acontece pelo lado prático, especificamente no âmbito do ensino de primeiro grau. Em toda a legislação brasileira que trata do assunto, deparamos com a preocupação de nossos legisladores de se fazer da educação um agente democrático, livre e ao alcance de todos, bem como prioritário. Contudo, no aspecto prático, as coisas mudam de figura. Nossas escolas, ainda hoje, apresentam-se como instituições demasiadamente seletivas\*.

A nossa primeira Constituição outorgada em 25 de março de 1824, no seu artigo 179, item XXXII, estabelecia que “a instrução primária é gratuita a todos os Cidadãos”. Mas é interessante esclarecer que, o artigo 252 do primeiro projeto apresentado, que trata desta mesma Constituição, considerava o seguinte: “É livre a cada cidadão abrir aulas para o ensino público, contanto que responda pelos abusos” (1:31). Verifica-se aí a liberdade de ensino explicitamente definida, acompanhada da necessária restrição, embora em termos vagos, quanto aos abusos que viessem a ser cometidos por ocasião do desempenho dessa prerrogativa.

A primeira Constituição Republicana de 1891 é omissa a respeito da educação. Mas, na ordem prática, foi mantida, tacitamente, o regime anterior, quanto à definição de poderes nessa matéria.

A Carta de 1934, mais explícita que as anteriores, consagra um Capítulo (II) para a educação, compreendido por 10 artigos (149 a 158). Procura, além de assegurar o direito da educação, regulamentar a competência quanto a sua atribuição. Prevê a participação do Conselho Federal de Educação na elaboração do Plano Nacional de Educação; atribui aos Estados e

\* Ver as obras de Anísio Teixeira, Jayme Abreu, Lauro de Oliveira Lima.

Distrito Federal a organização e manutenção dos Sistemas Educativos; faculta a freqüência ao estudo religioso; assegura a liberdade de cátedra; regulamenta a participação da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios quanto à aplicação de suas verbas junto aos sistemas educativos; isenta de qualquer tributo os estabelecimentos particulares e veda a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial.

Dentre os 10 artigos já referidos acima, os que mais nos chamam a atenção são os artigos 149 e 150. Eles asseguram o seguinte:

Artigo 149 — “A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país de modo que possibilite efficientes factores da vida moral e econômica da nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana”.

Vemos aí que esta Constituição reconhece a prioridade da família como agente qualificada da educação, cabendo aos poderes públicos a ação educativa secundária, conforme o item e do artigo 150 que diz:

Artigo 150 — “Compete a Nação”:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) “exercer a acção supletiva, onde se faça necessária por deficiência de iniciativa ou recursos e estimular a obra educativa em todo o país, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções”.

Mantém-se, portanto, nesses preceitos constitucionais, a tradição liberal de nossa política de ensino.

É oportuno lembrarmos que, aproximadamente, 3 anos antes dessa Constituição ser promulgada, isto é, logo após vitoriosa a revolução de 1930, realizou-se um Congresso Nacional, promovido pela Associação Brasileira de Educação e nessa ocasião foi solicitado pelo Ministro da Educação do governo provisório, Francisco Campos, idéias para um programa governamental na área do ensino. Foi quando um grupo de intelectuais liderado por Fernando de Azevedo publicou um manifesto que serviu como orientação aos Constituintes de 1934 no sentido de se elaborar o já referido Capítulo sobre educação, junto à Carta de 1934.

Quanto à Constituição de 1937, apesar de outorgada por uma ditadura e de configurar um regime político de tendência totalitária, mesmo assim, não se tentou restringir o processo educativo, pelo contrário, se procurou ampliá-lo a todas as camadas sociais. O seu artigo 125 determina:

Artigo 125 — “A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural do país. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular”.

A Constituição anterior, como já vimos, assegurava a responsabilidade da educação de forma prioritária à família. Já a de 1937, torna explícito a responsabilidade do Estado no que se refere a esse propósito subsidiando, quando houver necessidade, as instituições particulares para que elas possam bem desempenhar o seu papel.

Essa Carta afastou a idéia do Plano Nacional de Educação, reservando à união a competência privativa para fixar e determinar os quadros da educação nacional, solução que seria a mesma do planejamento geral. Nesse aspecto evidencia de maneira clara uma tendência de natureza

centralizadora, aliás, coerente com o regime político vigente.

O capítulo referente à Educação e à Cultura é constituído por 7 artigos, alguns dos quais bastante longos. Institui o ensino primário gratuito e obrigatório; estabelece ainda, que o ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias; à infância e à juventude a que faltassem os recursos necessários à educação em instituições particulares, será dever da Nação, do Estado e dos Municípios, assegurar “pela fundação de instituições de ensino de todos os graus a possibilidade de receberem uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais”.

Segundo as observações de Lourenço Filho, existem diferenças de ordem político-social entre as Constituições de 1934 e 1937: “entre as Cartas de 1934 e de 1937, há diferenças político-sociais que convêm destacar. A última não fala em direito à educação, mas sobretudo em deveres de Estado, da família e das empresas econômicas. Do ponto de vista social, a primeira proclama a igualdade de oportunidades educacionais. A de 1937, também ao assunto se refere, mas com esta diferença: estabelece uma dicotomia entre as classes, as mais favorecidas e as menos favorecidas. A estas, o primeiro dever do Estado seria ministrar ensino profissional” (6:215).

A Carta de 1946, em muitos aspectos se assemelha com a de 1934. Também não fala em Plano Nacional, mas sim em diretrizes e bases da educação nacional. Diretrizes e bases, supõe-se a idéia de planificação. Parece-nos que esse novo conceito, permite maior flexibilidade, evitando, desta forma, uma rígida planificação como a que trata o Plano Nacional. Proclama que a educação deve ser ministrada tanto no lar, como na escola, mas o principal é que os seus princípios estejam sempre voltados à liberdade e à solidariedade humana.

Estabelece no seu artigo 168, itens I e II, o princípio de obrigatoriedade do ensino primário para todos os brasileiros em idade escolar e a gratuidade desse ensino nos estabelecimentos oficiais.

Com a aprovação na III Sessão Ordinária da Assembléia Geral, em 1948, pela ONU, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, o Brasil, como um dos signatários, referendava a disposição de assegurar um ensino ao alcance de todos, uma vez que, o Artigo XXVI do citado documento, previa essas indicações:

Artigo XXVI — 1. “Todo homem tem o direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, será baseada no mérito” (4:347).

Sob a égide desta Constituição é assegurada a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob o n.º 4.024 em 20/12/61 que entrou em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1962.

Na época, Clemente Mariani, Ministro da Educação, constituiu uma comissão composta por educadores presidida por Lourenço Filho que preparou o projeto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Este projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional em 1948, ou seja, dois anos após a promulgação da Constituição e ficou praticamente paralizado naquela Casa 10 anos por questões de natureza política. Depois de muita polêmica e discussões em nível, até mesmo ideológico em torno de vários substitutivos apresentados, com toda sorte de conchavos, concessões e conciliações, finalmente foi elaborado o projeto que seria posteriormente aprovado.

Como não nós é possível e nem mesmo oportuno, nos limites deste trabalho, apresentar um panorama exaustivo da organização, estrutura e funcionamento de nosso sistema educacional com o advento

desta lei, passaremos a indicar resumidamente os seus capítulos fundamentais:

1) Os títulos I e II procuram definir o direito à educação e os fins da educação.

2) O título IV procura atribuir as competências de assegurar o direito à educação — com base na Constituição — junto aos poderes públicos, prevendo, em linhas gerais, a administração federal de ensino.

3) O título V (que pode ser considerado como chave da lei) trata dos sistemas de ensino: Federal (de caráter supletivo), e os estaduais e do Distrito Federal.

Baseados na referida lei, os Estados e Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com autonomia “essencial para que se sintam plenamente responsáveis pelas suas qualidades e defeitos” (9:181).

4) O título VI trata da educação de grau primário, subdividido em dois Capítulos: o primeiro refere-se à educação pré-primária e o segundo, ao ensino primário.

Notamos, neste texto legal, a preocupação do legislador em promover a descentralização do ensino. Ele já representa, em relação a toda a legislação anterior, um passo nesse sentido.

Se considerarmos o espírito da lei, veremos que ela se fundamenta numa concepção filosófica descentralizadora, todavia iremos ver que toda essa intenção que parecia ser o propósito fundamental da mesma, na prática, não chegou a ser alcançado. Segundo Nagle: “É preciso considerar, neste caso, que a Lei n.º 4.024/61 fixa, pela primeira vez, as diretrizes e bases da educação nacional, criando o órgão normativo superior, o Conselho Federal de Educação, e órgãos normativos estaduais, os Conselhos Estaduais de Educação. Esse fato de existirem duas entidades legisladoras, uma de âmbito nacional, outra de âmbito estadual, já revela

a intenção de descentralizar a elaboração do disciplinamento da educação escolar e, conseqüentemente, a possibilidade de orientação diversificadora, de origem regional. Já havia aí, objetivamente proposta, uma fórmula de distribuição de competências quanto às obrigações e direitos. Recursos não faltavam, na Lei 4.024/61, para ultrapassar o regime distributivo da legislação anterior, discriminadamente distributivo, pois concedia à União poderes exclusivos para disciplinar a respeito da escola secundária e superior, e aos Estados poderes exclusivos quanto às normas sobre a escola primária e a profissional. Ultrapassagem que significaria o ingresso no regime de competência concorrente a União, por meio do Conselho Federal de Educação, e os Estados, pelos respectivos Conselhos de Educação, repartindo a quantidade de poder sobre o controle legislativo do processo de educação escolar, considerado na sua totalidade. Talvez, por ser essa a primeira ocasião em que se criou esses dois órgãos normativos, houve certa insegurança na escolha de modos adequados de atuação, de que resultou um esforço grande do Conselho Federal de Educação, para estabelecer as normas regulamentadoras da Lei, mas, infelizmente, a partir de problemas que iam surgindo sobre este ou aquele aspecto. Isso provocou o aparecimento de normas, sem o necessário caráter sistemático.

Tudo ocorreu como se ao Conselho Federal de Educação coubesse resolver os problemas que fossem aparecendo, em lugar de — o que seria o caminho correto — estabelecer, de forma sistemática, os conjuntos de normas mais específicas decorrentes das normas bem gerais então fixadas. Ao Conselho Federal de Educação havia um só problema importante. As diretrizes e bases de 1961, por serem muito gerais, eram diretamente inaplicáveis. Assim sendo, inicialmente, cabia a ela normalizar as grandes linhas da Lei, facilitando, dessa forma, o seu atendimento e a sua execução imediata. Como isso não su-

cedeu de pronto, os Conselhos Estaduais ficaram sem as condições mínimas para realizar a parte que lhes competia. Muitos problemas ficaram aguardando o pronunciamento do Conselho Federal que, por sua vez, absorvia-se numa tarefa, de um modo geral, de natureza casuística. Os apregoados princípios de descentralização e diversificação ficaram, por essas razões, sacrificados quanto ao pleno cumprimento. Não é exagero afirmar, que — apesar das proclamações de natureza descentralizadora e diversificadora da Lei de Diretrizes e Bases de 1961 — o resultado foi um regime com fortes traços uniformizadores e centralizadores” (7:22).

Como vemos, apesar de todo o empenho desenvolvido pelos legisladores no sentido de se fazer deste um instrumento legal, um agente de descentralização, mesmo assim, os resultados não se concretizam naquilo que eles esperavam.

A partir de 1964, ao nível da legislação, as medidas de maiores repercussão no campo da educação, ocorreram em função das seguintes iniciativas governamentais: (5:72).

1) Nova Constituição de 1967, promulgada pelo governo Castelo Branco.

2) Lei 5.540 que diz respeito à reforma do ensino superior, em 1968.

3) Implantação do Movimento Brasileiro de Alfabetização — Decretos Leis: 5.379 em 1967 e 62.484 em 1970.

4) Lei 5.692 que fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º grau, 1971.

5) Institucionalização do “ensino supletivo” Lei 5.692, parágrafos: 81, 91 e 99.

Das iniciativas acima, passaremos a discorrer sobre a Constituição de 1967 e a Lei 5.692, que nos interessa mais de perto dada a natureza do nosso estudo.

Em dezembro de 1966, o executivo envia ao Congresso Nacional o projeto referente à nova Constituição, que exami-

nado e emendado, veio a ser promulgado em 24 de janeiro de 1967, vigindo a partir de 15 de março do mesmo ano.

De conformidade com os fatos que determinaram o golpe de 1964 e em consonância com os princípios que o nortearam, seria natural que, nova Constituição buscasse uma modificação substancial no quadro institucional do país. Porém, em relação ao processo de educação, como era esperado, não foi procedida qualquer alteração profunda. Com referência à organização da família e aos assuntos da educação e da cultura, tratados num só e mesmo título, sofreram pequenas modificações, permanecendo, de modo geral, as diretrizes estabelecidas na Carta de 1946.

A Constituição de 1967, antecipa alguns aspectos que nortearão a lei da reforma, principalmente em relação ao ensino de 1.º e 2.º grau. Em seu artigo 168, parágrafo 2.º, reforça o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1961) havia estabelecido, ou seja, fortalecer o ensino particular, amparando-o e assegurando-lhe determinadas ajudas:

Artigo 168: .....

§ 2.º — “Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiros dos Poderes Públicos, \* inclusive bolsas de estudo.”

Uma inovação que aparece nesta Carta (Artigo 168, § 3.º, II), diz respeito ao prolongamento da obrigatoriedade do ensino primário de 4 para 8 anos. Ele deverá ser gratuito e ministrado integralmente pela escola pública: “o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos oficiais.”

A ampliação da gratuidade do ensino para a população em geral, até a 8.ª série foi uma meta estabelecida para 1980, todavia já passou a ser considerada como não alcançada (2:229). A dificuldade não consiste tão somente, no problema de am-

\* O grifo é nosso.

pliar uma base, mas sim, o impasse está em torno da necessidade de primeiro se criar a base para depois ampliá-la.

Quanto à Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, é ela uma decorrência natural da Lei de Diretrizes e Bases de 1961. Apesar das limitações teóricas e práticas, a considerarmos como uma tentativa válida, em virtude de sua preocupação com o problema da centralização administrativa, com a flexibilidade curricular, a articulação dos diferentes graus de ensino e a equivalência de modalidades dentro do mesmo grau de ensino.

As inovações introduzidas, em relação à legislação anterior, resumiremos em três itens:

1 — Fixação definitiva do ensino de 1.º grau obrigatório (4 a 8 anos) e gratuito em escolas públicas (Artigos 18 e 20), ficando o 1.º ciclo do ginásial absorvido pelo ensino de 1.º grau.

Artigo 18 — “O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente pelo menos 720 horas de atividades.”

Artigo 20 — “O ensino de 1.º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos...”

2 — Profissionalização do ensino médio (Artigo 2.º ciclo do ensino médio), ficando assegurado a continuidade e terminalidade dos estudos.

3 — Reestruturação do funcionamento do ensino no modelo da escola integrada, sendo observado um núcleo comum de matérias obrigatórias e uma multiplicidade de matérias optativas de escolha do aluno.

No que se refere à descentralização, a nova lei ratifica a principal meta da Lei de Diretrizes e Bases, ainda que nunca inteiramente alcançada na prática, a de transferir aos Estados a responsabilidade primordial pela educação e conferir ao Governo Federal uma função suplementar de acordo com as limitações e necessidades locais. Revoga o paralelismo formal entre

o sistema de ensino federal e os sistemas estaduais de ensino. Com a revogação do artigo 110 da Lei de Diretrizes e Bases (1961), todos os estabelecimentos de educação fundamental e média, públicos ou privados, tornam-se obrigados a se filiarem no seu respectivo sistema estadual.

Com a finalidade de coordenar o processo progressivo de descentralização e salvaguardar a unidade nacional, esta lei procura estabelecer um simultâneo sistema de controle federal. Esta estratégia surge de conformidade com os postulados fundamentais da administração por objetivos: a centralização do planejamento e do controle e a descentralização da execução.

Baseados nesta rápida explanação que fizemos no presente artigo, com o objetivo de reproduzir a evolução porque passou o processo de ensino no Brasil - especificamente de 1.º grau - sob a égide de toda a legislação de ensino, podemos assegurar que o nosso sistema educacional, com raras exceções caminhou no sentido centralização para descentralização. Se não em termos de caráter prático, pelo menos, teórico, mas, enfim, essa tendência direcional, não podemos de forma alguma ignorar. Neste sentido, a Lei 5692/71, representa o que existe de mais avançado em termos de legislação de ensino, quando comparada com tudo o que já foi feito junto à área da educação em nosso país, principalmente, com referência ao ensino de 1.º grau. Contudo, somos de opinião que a descentralização, mesmo sobre o amparo desta lei, não chegou a atingir os objetivos propostos, havendo, portanto, a necessidade da adoção de determinadas medidas de caráter mais amplo com a finalidade de se chegar a resultados mais convincentes.

A nosso ver apesar de seu propósito no sentido de descentralizar o ensino, na realidade, tudo isso não levou a uma descentralização convincente, porque a sua aplicação, em boa parte, continua no papel; a não ser uma experiência de municipalização do ensino de primeiro grau que

vem sendo realizada no Rio Grande do Sul (3).

O educador Sander, referindo-se ao formalismo e à inovação educacional, relacionado entre a implantação da nova legislação vigente e o processo de ensino brasileiro, apresenta a seguinte apreciação: “a defasagem entre os valores formais e os valores reais nas instituições escolares é um problema crítico para a administração educacional. Não basta seguir o ritual estabelecido em leis e regulamentos, mas é preciso dar cumprimento efetivo. O problema começa no próprio processo legislativo pois, em grande parte, a execução de leis e planos de reforma se correlaciona com seu processo de elaboração. Não é demais insistir novamente, que se uma lei não é elaborada dentro dos limites econômicos, culturais e políticos do País, suas chances de execução substantiva reduzem-se consideravelmente. Enquanto leis e reformas forem ideais abstratos importados e dogmas pedagógicos concebidos nos longínquos escritórios burocráticos, sem apoio em dados reais, o

formalismo caracterizará o sistema educacional.” (8:217). Numa outra parte de seu trabalho o autor afirma: “o comportamento do sistema educacional após a promulgação da Lei n.º 5.692/71 revela indicações iniciais, ainda não comprovadas empiricamente, de que o sistema continua enfrentando o fenômeno da relação entre a teoria e a prática” (8:183). Hoje podemos afirmar com toda a segurança que esse problema levantado por Sander já se traduz num fato comprovado.

Apesar das medidas tomadas com relação à descentralização, propostas nos termos dessa lei, tudo nos mostra que elas não têm alcançado os resultados desejados. Mesmo assim, acreditamos existir grandes possibilidades delas virem a ser posta em execução e de maneira satisfatória dependendo entretanto, de uma reformulação de natureza democrática na sua essência, permitindo desta forma alternativas quanto à orientação política em nível regional e a adoção de um planejamento educacional mais realista.

---

SANTOS, H. J. dos - State and education in Brazil. *Perspectivas*, São Paulo, 6:115-122, 1983.

*ABSTRACT: The present study is connected with an analysis in which the author tries to evaluate the influence the Brazilian educational legislation, in its fundamental aspects, has upon the School System decentralization process.*

*KEY-WORDS: State, education.*

---

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BELLO, R. de A. - *Administração escolar*. São Paulo, Ed. Brasil, 1965.
2. BRASIL. Ministério de Educação e Cultura - *Plano setorial de educação: 1975-1979*. Brasília, 1974.
3. BRASIL, R. S. - Uma experiência em municipalização do ensino do Estado do Rio Grande do Sul. In: ENCONTRO DE SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO E REPRESENTANTES DE CONSELHOS DE EDUCAÇÃO, 7., Petrópolis, 1974.
4. DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. *Rev. Civilização Brasileira*, 1 (5/6). 1966.
5. FREITAG, B. - *Escola, Estado e sociedade*. São Paulo, Edart, 1977.
6. LOURENÇO FILHO, M. B. - *Organização e administração escolar*. São Paulo, Melhoramentos, 1968.
7. NAGLE, J. - *A reforma do ensino*. São Paulo, Edart, 1976.
8. SANDER, B. - *Educação brasileira: valores formais e reais*. São Paulo, Pioneira, 1977.
9. TEIXEIRA, A. - *Educação no Brasil*. São Paulo, Ed. Nacional, 1976.